ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

As instituições de ensino da rede de educação pública municipal de Natal ficam obrigadas a disponibilizarem pelo menos uma cadeira de rodas que seja capaz de atender crianças e pessoas adultas, obesas ou não.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as instituições de ensino da rede de educação pública municipal de Natal ficam obrigadas a disponibilizarem pelo menos uma cadeira de rodas que seja capaz de atender crianças e pessoas adultas, obesas ou não.

Art. 2°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 20 de Agosto de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, a proposta em apreço tem o objetivo primário de fornecer atendimento e tratamento social digno aos usuários e visitantes da rede de educação pública municipal, atendendo visivelmente o fim previsto no caput do art. 37 da CF/88:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

Portanto, a aquisição da cadeira de rodas que seja capaz de atender uma necessidade urgente e temporária, em todas as instituições de educação da rede municipal tem o condão de promover a dignidade e o bem estar de todos, sem excluir nenhum grupo social.

Como a proposição limita-se ao âmbito local, há o amoldamento da proposta ao preconizado pelo artigo 30, inciso I da CF/88. Ademais, diante da não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço. Aliás, muito pelo contrário, a proposição em apreço encontra amparo legal taxativamente na redação do artigo 54, inciso III do ECA (Lei Federal 8.069/1990), vejamos:

> Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
> III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Assim, considerando que a oferta da educação não deve se limitar ao fornecimento de aulas e estrutura física, mas deve incluir a promoção da dignidade e oferecimento de condições para a execução do fim, é imperioso destacar a necessidade de se estabelecer por meio de lei a obrigatoriedade tratada na proposta em comento.

Por fim, cumpre frisar que a proposta ainda se perfectibiliza na redação da norma prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Federal 13.146/2016, que dispõe sucintamente do direito à educação da pessoa com deficiência.

Especificamente, a proposição em apreço objetiva garantir que todas as instituições de ensino do Município de Natal disponham de cadeira de rodas a fim de promover um atendimento temporário de uma necessidade urgente, seja de aluno, profissional visitante, ou qualquer pessoa que naquele local necessite, o que indiscutivelmente promover a dignidade e o atendimento eficiente da população usuária do serviço público.

Neste cerne, diante da importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 20 de Agosto de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539